## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## **PROJETO DE LEI Nº 4.732-D, DE 2004**

AO 4.732-C DE 2004, que ao art. 896, da EMENDAS DO SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI Nº " Dá nova redação

Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 "

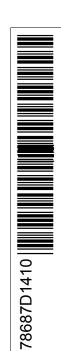
**Autor- do Poder Executivo** 

**Relator- Deputado Gerson Peres** 

## 1- RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados PL 4.732-D, de 2004, de autoria do Poder Executivo. A proposição altera na Consolidação das Leis do Trabalho- CLT- disposições pertinentes ao processamento dos Recursos de Revista que tramitam e são julgados pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Em manifestação do Tribunal Superior do Trabalho, por seus membros a matéria foi encaminhada ao Congresso Nacional, tendo o projeto sido distribuído para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à esta Comissão, tendo sido aprovado sem emendas. Posteriormente, foi remetido ao Senado Federal, onde foi submetido à Comissão de Assuntos Sociais, que aprovou as emendas, então, apresentadas em número de quatro. As emendas procuraram se adequar a



redação do projeto; no entanto, a emenda de nº 2 não restringiu, totalmente, a propositura do recurso de revista nas causas de valor inferior a sessenta salários, admitindo a natureza desse recurso na hipótese em que a decisão recorrida contrariar a súmula do Tribunal Superior do Trabalho e a Constituição Federal. Retornando à esta Câmara, encaminhado o projeto à Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, a mencionada emenda nº 2, foi rejeitada, ficando estabelecido o não cabimento da interposição do Recurso de Revista para os processos, cujo valor inferior sessenta) salários а 60 ( Cria-se. com

projeto em análise, incidente de uniformização de Jurisprudência, perante a Secção de Dissídios Individuais do T.S.T, facultada a reclamação para preservar a autoridade da decisão proferida.

É o relatório.

## 2 - VOTO DO RELATOR

Por iniciativa deste relator, mediante requerimento do Deputado Leonardo Picciani, digno Presidente desta Comissão, foi solicitada à Sua Excelência DD. Presidente da Câmara dos Deputados a revisão do despacho inicial dado às Emendas do Senado Federal ao Projeto proposto, tendo sido, no entanto, indeferido o requerido, pelo critério da especificidade, em razão de ser matéria prevista no campo temático da Comissão de Trabalho, de Administração e do Serviço Público, não cabendo a esta comissão opinar sobre o mérito.

Incumbe-nos, portanto, nos manifestar, apenas, sobre o aspecto da admissibilidade, conforme preceitua a alínea "a" do inc. IV, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto de lei é compatível às leis e normas constantes de nossa Carta Magna, tanto sob ponto de vista formal, quanto material. Deve, portanto, ser considerada a especificação normativa como válida, analisada à luz da Constituição Federal.

Além do mais, no que tange à elaboração do projeto de lei, em apreciação, sua feitura se reveste da boa técnica legislativa e jurídica.

Consequentemente, por derradeiro, nos manifestamos pela constitucionalidade, juricidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.732- D / 04 , opinando pela sua aprovação, com fundamento no art. 129 inc. Il do Regimento Interno da Camara dos Deputados.

Deputado Gerson Peres

